



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 95, DE 2015

(Do Sr. Alceu Moreira)

Altera o parágrafo único do art. 116 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera o parágrafo único do art. 116 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de suspender o prazo prescricional nos crimes contra o erário.

Art. 2.º. O parágrafo único do art. 116 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre:

I - durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo;

II - enquanto não for feito o ressarcimento ao erário em todos os casos de sentença condenatória que tenha apurado crime que implique desvio, prejuízo, inadimplemento ou malversação de recursos públicos.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os crimes mais graves que atingem nossa nação estão todos aqueles em que há desvio de recursos públicos. Desde os vampiros da saúde, até os saqueadores das contas de FGTS e previdência, passando por todos os tipos de corrupção, notórios delitos tem feito as manchetes de nossos jornais.

Seja com contas no exterior, seja pela malversação de recursos, a sonegação de impostos ou ainda pelo superfaturamento de obras, muitos crimes tem como cerne o saque ao erário, causando o empobrecimento do país e prejudicando todas as áreas a que esses recursos seriam destinados, da saúde à educação, da cultura à segurança pública.

A fim de que haja maior facilidade na recomposição desses danos causados à coisa pública, cremos que seja medida muito importante esta que ora propomos: condicionar a prescrição penal da pretensão executória ao ressarcimento ao erário do que for apurado como prejuízo em sentença penal condenatória.

Para que usufrua de qualquer benefício nesse sentido, o autor do crime se apressará a devolver aos cofres públicos o fruto de sua atividade ilícita.

Não se resolvem problemas estruturais do sistema com medidas

complexas, muitas vezes medidas simples como esta, de política legislativa e persecutória, são mais benéficas que medidas heroicas.

Por todo o exposto, e acreditando que a mudança tornará mais fácil o retorno ao erário de recursos desviados, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este projeto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

.....

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.
[*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

II - pela pronúncia; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.596, de 29/11/2007\)*](#)

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

VI - pela reincidência. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
